



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721639/2013-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.407 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto IRPJ E CSLL
Recorrente SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 273 a 337) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (fl. 240 a 263) que manteve as Autuações de IRPJ e CSLL sofridas pela ora Recorrente.

As exações em tela têm origem na suposta ausência de contabilização no lucro líquido do ano-calendário 2008 de receitas referentes a encargos financeiros incorridos sobre crédito vencido e não pago, especificamente de faturas vencidas, com atraso entre 1 e 60 dias, no desenvolvimento da atividade de administração de cartões de crédito, com fundamento no comando do art. 373 do RIR/99.

Ainda, teria constatado a D. Fiscalização na análise das contas contábeis da Recorrente, em confronto com o declarado na DIPJ de 2009, um excesso de dedução de despesas, referente à perda de créditos, nos termos da alínea "a" do inciso II do §1º do art. 9 da Lei nº 9.430/96 (perdas até R\$ 5.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses e sem garantia).

Doravante, reproduzo o preciso e completo relatório elaborado pela DRJ, em razão do julgamento da Impugnação apresentada:

1. Trata o presente processo auto de infração de IRPJ e CSLL, apurados pelo Lucro Real, referentes ao ano-calendário 2008, no qual se verificou o seguinte:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica Imposto 4.919.616,18

Juros de Mora 2.221.698,67

Multa 3.689.712,14

Valor do Crédito Apurado 10.831.026,99

Contribuição Social s/Lucro Líquido Imposto 2.951.769,71

Juros de Mora 1.333.019,20

Multa 2.213.827,28

Valor do Crédito Apurado 6.498.616,19

Crédito tributário do processo em R\$ 17.329.643,18

2. O Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal (fls 022 a 028) e outros documentos constantes dos autos nos dão conta de que “No ano calendário de 2008 a Sorocred desenvolvia atividades de administração de cartões de crédito, e os titulares de cartão de crédito fornecidos pela Sorocred podiam adquirir produtos junto a uma loja afiliada ou credenciada pela Sorocred”.

3. Intimada, a empresa apresentou os seguintes documentos sobre suas operações: fichas cadastrais, contratos de adesão, contratos de prestação de garantia, contrato de mandato de titular e faturas mensais. Tais documentos foram verificados pela fiscalização que constatou que em todos eles consta uma cláusula a respeito de “atraso de pagamento e multas”, conforme destaque abaixo:

“CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: ATRASO DE PAGAMENTO E MULTAS”

11.1 Caso haja atraso no pagamento de qualquer parcela pelo TITULAR, sobre ela incidirão (i) multa irredutível de 2%(dois por cento); (ii) juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, calculados de forma “pro rata temporis”; (iii) juros remuneratórios informados no BOLETO BANCARIO ou na FATURA MENSAL, conforme o caso; (iv) e correção monetária sobre o valor devido, baseado no índice IGP-M, divulgado pela FGV. Acarretando inclusive, o vencimento antecipado de toda a dívida existente do TITULAR para com a ADMINISTRADORA”. (texto extraído da cláusula décima primeira do “Contrato de Adesão e Termo de Responsabilidade para Utilização do Cartão de Crédito Sorocred”. Ressalte-se que cláusula idêntica, Atraso de Pagamento e Multas, encontra-se no item 6.4 do “Contrato de Mandato Titular”; e no item 7.3 do “Contrato de Prestação de Garantia”).

4. Especificamente, as faturas mensais demonstram as seguintes informações direcionadas ao titular do cartão Sorocred:

ENCARGOS	
Multa.....	2,00%
Encargos por atraso.....	15,00%
Encargos do Financiamento.....	20,00%

5. De posse desses dados, a autoridade fiscal concluiu que:

- “... após o vencimento da fatura mensal a instituição credora, no caso a Sorocred sofre uma mutação patrimonial positiva de seu ativo circulante – títulos de crédito, pois a partir do vencimento, em função (da) cláusula de contrato firmado com o Titular do Cartão de Crédito, a Sorocred faz juz a: juros de mora de 15% am e multa de mora de 2%, conforme pode ser comprovado pelas faturas mensais do contribuinte e também na cláusula contratual dos contratos firmados pelo Titular do cartão de crédito com a Sorocred...”.

- “Esta mutação patrimonial positiva deve ser reconhecida como Receita “Pro Rata Temporis”, a partir do 1º dia de atraso e deve ser incluída no Lucro Líquido para fim de Apuração do Lucro Real”.

6. Nesse sentido, a fiscalização transcreve os art. 177 da Lei nº 6.404/76 e os arts. 274, 275 e 373 do RIR/99, assim como acórdão do antigo Conselho de Contribuintes.

7. *A autoridade fiscal ressalta que “Opcionalmente, a partir do terceiro mês de vencimento, estes encargos poderão ser excluídos do lucro real e serem controlados na parte B do LALUR para posterior adição ao lucro real”, conforme prevê o art. 11 da Lei nº 9.430/1997.*

8. *Analizando a escrituração contábil da empresa, a fiscalização apurou que a “... contribuinte não segue os ditames da lei comercial e tampouco da legislação fiscal, pois não apropria os encargos financeiros auferidos, (a) partir do primeiro dia de vencimento do crédito em conta de resultado, e por conseguinte não oferece ao lucro real”.*

9. *Dessa forma, “Para apuração correta dos encargos financeiros, incidentes sobre o crédito vencido e não pago, nos primeiros sessenta dias do seu vencimento, utilizamos o arquivo denominado “Titulares a Receber” dos meses de dezembro de 2007 até dezembro de 2009, entregues pelo contribuinte, a esta fiscalização, em 14/11/2013, conforme carta datada de 12/11/2013, contendo a relação de todos os créditos que compõem a conta COSIF 1.8.8.80.20.03-4, no período. Para o cálculo dos encargos financeiros foram utilizadas as informações constantes das faturas mensais que são: juros de mora de 15% am, aplicados sobre o valor principal a partir do primeiro dia do vencimento e até 60(sessenta) dias do vencimento nos termos da legislação fiscal”.*

10. *Com isso, a autoridade fiscal apurou em 31/12/2008 o montante de R\$ 19.112.217,00, o qual deveria ter sido adicionado ao lucro líquido para a apuração do lucro real.*

11. *Assim, no entender da fiscalização ficou caracterizada a omissão de receita pela falta de contabilização no lucro líquido do exercício, do ano-calendário 2008, de receita referente a encargos financeiros incorridos sobre crédito vencido e não pago conforme dispõe o art. 373 do RIR/99.*

12. *Além disso, a autoridade fiscal constatou que a empresa contabilizou, indevidamente, perdas com operações de crédito, a quais a empresa considerou como sem garantia e com valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00.*

13. *Nesse sentido, “A legislação fiscal admite como dedutível na apuração do Lucro Real somente as perdas efetivas em operações de crédito que se enquadrem nos ditames do art. 9º, da Lei nº 9.430/96...”, quais sejam, créditos sem garantia e com valor de até R\$ 5.000,00. Tais critérios se enquadram perfeitamente às operações da empresa com titulares de cartão de crédito.*

14. *Desse modo, “No curso do ano calendário de 2008 o contribuinte apurou as seguintes perdas em operações de crédito, que foram transferidas para o Resultado Líquido do Exercício e foram lançadas em Despesas Operacionais na DIPJ 2009:” R\$ 46.118.873,82.*

15. *Entretanto, ao analisar a conta correspondente (COSIF 1.8.8.88.20.03-4), a fiscalização separou “todos os créditos que atingiram seis meses de vencimento, em cada um dos meses do ano calendário 2008, e que por conseguinte tornaram-se dedutíveis pela Lei 9430/96”, e apurou o montante de R\$ 45.552.626,09.*

16. Dessa forma, “Comparando-se o valor considerado dedutível pelo contribuinte em sua DIPJ 2009, com o valor apurado por esta fiscalização com base nos arquivos magnéticos fornecido(s) pelo próprio contribuinte – ‘Titulares à Receber’, chega-se à conclusão que o contribuinte considerou uma dedução, na apuração do IRPJ no ano calendário de 2008, superior a permitida em lei no valor de R\$ 566.247,73...”.

17. Com essa constatação, a autoridade fiscal glosou o excesso de despesa, referente à perda de créditos, lançados na DIPJ/2009 e constituiu crédito tributário no presente auto de infração.

18. Tendo finalizado parcialmente a ação fiscal, a empresa foi cientificada dos autos de infração, pessoalmente, em 23/12/2013.

Da Impugnação

19. Em 21/01/2014, a interessada apresentou impugnação, conforme documento juntado às folhas 055 a 077, na qual, após fazer uma síntese do auto de infração, em resumo apresenta os argumentos relatados a seguir.

Da Omissão de Receitas 20. Com relação à omissão de receitas, a empresa alega inicialmente a existência de três premissas, a saber:

- “1ª Premissa – Incontroverso, conforme expressa e textualmente afirmado pelo Sr. Auditor Fiscal, no capítulo 2 do Termo de Verificação Fiscal, que as operações de crédito da Sorocred com os Titulares de Cartão de Crédito enquadram-se todas na alínea a, do inc.I, do art.9, da Lei 9.430/96, acima, pois todas as operações da empresa com os titulares de cartão tem valor inferior a R\$ 5.000,00 e são créditos sem garantia.” Portanto, o efeito da variação patrimonial positiva se dá somente mediante o recebimento do valor das transações de cartão de crédito. Por essa razão, a valorização do valor das transações é reconhecida como receita, porém, com 180 (cento e oitenta) dias ele se torna uma despesa (baixa para prejuízo), tornando-se nula essa variação patrimonial”.
- “2ª Premissa – O auto de infração considerou toda a carteira de Titulares de Cartões de Crédito a Receber para o cálculo da(os) encargos financeiros vencidos até 60 (sessenta) dias, como se toda a Carteira estivesse vencida. Não é o caso, como se depreende dos valores demonstrados neste auto, apenas uma parte da carteira estava vencida – a grande maioria dos titulares de cartão de crédito efetuaram o pagamento na data do vencimento. O auto igualmente não considerou os pagamentos realizados logo depois do vencimento e com a significativa antecedência aos 60 (sessenta) dias contados do vencimento. Com efeito, somente há que se falar em encargos financeiros depois do vencimento e se houver inadimplemento do titular do cartão de crédito”.
- “3ª Premissa – Sendo incontroverso que se aplica à Sorocred o previsto no artigo 9º, inciso I, alínea ‘a’ da Lei 9.430/96, conforme consta no auto de infração, bem como igualmente demonstrado que apenas parcela da carteira estava com vencimento de até 60 (sessenta) dias de atraso, conforme demonstrado abaixo, o auto de infração não

considerou que esses atrasos são baixados como prejuízo depois do decurso de 06 (seis) meses, na forma do indigitado artigo 9º da Lei 9.430/96”.

21. Assim, a interessada argumenta que essas premissas evidenciam o equívoco cometido pela autoridade fiscal, qual seja, o de considerar “... o valor integral da Carteira de Titulares de Cartão de Crédito para o cálculo dos encargos financeiros, como se todos os titulares de cartão de crédito fossem inadimplentes e não tivessem, nenhum deles sequer, efetuado o pagamento no vencimento”.

22. Assevera ainda que:

- “O auto foi lavrado com erros na manipulação nos dados que lhe foram disponibilizados: com o vencimento, deveria apenas considerar os créditos inadimplidos e vencidos até 60 (sessenta) dias, para aplicar o seu entendimento de que a Sorocred sofreu uma mutação positiva em seu ativo circulante. Essa mutação se dá por apenas 180 (cento e oitenta) dias; após essa data, seria mutação negativa pela baixa em prejuízo, ou seja, sem efeito no exercício”.
- “Somente depois do vencimento e, enfatize-se, do inadimplemento, é que a Sorocred faria jus, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ao reverso dos indigitados 15 (quinze por cento) de juros remuneratórios mencionados no auto. Eis, aliás, outro equívoco: multa somente haveria na hipótese de inadimplemento, sendo indevida nas hipóteses de parcelamento ou crédito rotativo”.
- “E o pior: rotulou essa questão como sendo o caso de ‘omissão de receitas’, desconsiderando que todas as transações da Sorocred tinham valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem garantia, como o próprio auto afirmou, sendo suscetíveis de lançamento em prejuízo depois de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme previsto no artigo 9º da Lei 9.430/96”.

23. Sobre esse tema, a interessada finaliza afirmando que “ainda que não tenha valorizado a carteira com a incidência de juros de 01 (um) a 60 (sessenta) dias, posteriormente esses juros são lançados em prejuízo, sem incidência tributária de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ou, na hipótese de pagamento, reconhecidos como receita em seu valor integral, com o subsequente oferecimento à tributação, em estrita conformidade com a Lei 9.430/96”.

Da Nulidade do Auto de Infração

24. A empresa argumenta que houve erro na qualificação do auto de infração em relação à “omissão de receita”, tendo em vista que, no entendimento da interessada, toda a receita estava registrada na contabilidade e foi oferecida à tributação.

25. Assevera que as hipóteses de omissão de receitas são taxativas e não se coadunam com o presente caso, pois “A Sorocred não dispõe ou dispunha de saldo credor de caixa e jamais houve falta de escrituração de pagamento, manutenção no passivo de obrigações pagas, ausência

comprovação do passivo, falta de emissão de nota fiscal ou *investimentos sem comprovação da origem dos recursos*”.

26. *Afirma também que o crédito tributário resulta de uma lógica incoerente e que lhe prejudica o direito de defesa, “por lhe impor o ônus de demonstrar fatos nunca configurados, notadamente demonstrar que nunca deixou de reconhecer contabilmente as receitas que afirmou terem sido omitidas”, imputando à Sorocred uma infração que ela não cometeu.*

27. *Desse modo, a interessada considera que “Há grave erro de qualificação da suposta infração e, conseqüentemente, de seu enquadramento legal e da base de cálculo dos tributos cobrados, sendo imperativo se declarar a nulidade do ato administrativo de lançamento objeto desta impugnação”.*

28. *Nesse sentido, entende que:*

- “Não há fato gerador subsumível à hipótese de incidência tributária, suficiente e necessária para ocorrência do crédito tributário, na forma do artigo 114 do Código Tributário Nacional. As informações prestadas pela Sorocred não foram corretamente identificadas conquanto às hipóteses de incidência. O auto de infração lavrado revela, portanto, a ausência de fundamentação adequada e critério lógico quanto à intitulada omissão de receita”.
- “Não há discriminação clara e precisa dos fatos que levaram a autuação promovida. Ao invés de descrever correta e detalhadamente os fatos e circunstâncias que realmente estariam caracterizando a infração, se é que existem, a autoridade fiscal simplesmente limitou-se a mencionar, de modo genérico e impreciso, uma capitulação grave e inexistente”.
- “Restou claro que deixou de explicar como chegou ao referido valor, em descumprimento ao artigo 9º, do Decreto nº 70.235...”.
- “Ao fazer menção a atos e diligências não documentados, como se o processo estivesse devidamente instruído e os fatos capitulados demonstrados, prejudicou a defesa da Sorocred, em dissonância ao princípio constitucional da ampla defesa...”.

29. *Após transcrever entendimentos de doutrinadores, que a seu ver corroboram com seu posicionamento, a empresa “requer que seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração lavrados, com o seu subsequente cancelamento”.*

Fundamentação de Fato e Direito

30. *A empresa inicia esse tema fazendo alguns esclarecimentos:*

- “A utilização do cartão de crédito extrai três relações jurídicas distintas: (i) a primeira estabelece-se entre o cliente ou titular do cartão de crédito e a Sorocred, emissora do cartão de crédito; (ii) A segunda relação é firmada entre a loja ou estabelecimento comercial e a Sorocred; (iii) A terceira relação jurídica que decorre do cartão de crédito é aquela entre o cliente e a loja, por ocasião da aquisição dos

bens ou serviços. Havendo atraso no pagamento, concessão de crédito rotativo ou parcelamento, haverá uma quarta relação, que é proveniente de uma instituição financiadora, que fornecerá o crédito necessário – enfatize-se que os pagamentos na data do vencimento não ensejam a tomada de recursos financeiros, tampouco ao recebimento de juros ou multa, e, conseqüentemente, não há que falar em mutação patrimonial positiva de encargos financeiros”.

31. Após citar alguns doutrinadores e fazer considerações sobre a apuração do imposto de renda com base no lucro real, a interessada argumenta que “O lucro real também é a base de cálculo do imposto de renda, partindo do resultado apresentado, com os devidos ajustes. As exclusões são os valores deduzidos do lucro contábil, sendo permitido baixar como perda dedutível da base de cálculo do imposto de renda as transações sem garantia de valor de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 9º da Lei 9.430/96...”.

32. A fiscalizada alega também que:

- “No auto de infração, foi reproduzida cláusula contratual bastante clara em fixar a multa de mora em 2% (dois por cento) – devida apenas na hipótese de inadimplemento, não sendo devida nas hipóteses de parcelamento ou crédito rotativo e os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês para os débitos de carteira vencida ou em parcelamento – repita-se, juros de mora de 1% (um por cento)”.
- “Assim, o percentual mencionado como de 15% (quinze por cento) ao mês, no termo de verificação e extraído do campo esquerdo dos boletos e faturas analisadas pela fiscalização, compreende os juros de mora de 1% (um por cento) e os juros remuneratórios devidos para a instituição financeira que concedeu o crédito ao titular que optou pelo parcelamento ou crédito rotativo”.
- “Como se verifica e já se disse, trata-se de um grave equívoco, insuscetível de revalidação, uma vez que a fiscalização se utilizou de toda a carteira de titulares de cartões de crédito para calcular a mutação patrimonial positiva de encargos financeiros pelo vencimento de até (60) sessenta dias, desconsiderando, na própria carteira, a significativa parcela dos titulares que pagaram em dia, na data do vencimento”.
- “Os juros de mora provêm do atraso do pagamento e, portanto, diferem dos juros compensatórios ou remuneratórios. Os juros de mora têm limitação legal e foram fixados contratualmente em 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional”.
- “Já a multa moratória, quando cobrada, decorre apenas do atraso do pagamento na data do vencimento e está fixada em de 2% - enfatize-se que não é devida nas hipóteses de parcelamento ou concessão de crédito rotativo, na forma do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 8.078/90 (CDC), na redação que lhe foi dada pela lei nº 9.298/96”.
- “Não houve, à época, mutação patrimonial positiva ou acréscimo mediante contabilização de juros. Isso porque os juros foram reconhecidos quando do efetivo pagamento da fatura e, ademais disso,

depois de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inexistindo pagamento, o valor do crédito é baixado para prejuízo, na forma do artigo 9º da Lei 9.430/96”.

- “... a contabilização realizada pela Sorocred está correta, não havendo omissão de receitas, nem, por consequência, obrigação tributária principal não cumprida...”.

- “O máximo que se poderia alegar, em termos de não recolhimento dos tributos acima mencionados, seria apenas e tão somente os valores decorrentes do efeito tributário da postergação do registro da receita, já que, nesta premissa (adotada apenas para fins de argumentação) teria havido recolhimento dos tributos em período posterior – e isso, repita-se, caso se desconsidere o lançamento em prejuízo, depois de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.

- “De qualquer forma, no caso concreto, ressalte-se que só haveria que se falar em postergação quando o momento temporal da data de reconhecimento pela fiscalização e aquele adotado pela Sorocred não estiverem compreendidos dentro do mesmo ano-calendário de 2008, pois, como já mencionado, à época o regime de tributação adotado para fins de IRPJ e de CSLL era o anual. Com efeito, se ambas as datas se referirem ao mesmo ano, nem mesmo postergação haveria que ser aplicada para fins de IRPJ e CSLL”.

33. *Assim, a empresa finaliza seus argumentos sobre o tema da seguinte forma:*

- “Entretanto, ainda que se entenda ser possível corrigir o lançamento na presente fase procedimental, o que também se diz apenas para argumentar, seria imprescindível que fosse determinada a baixa dos presentes autos para diligência, de forma a, afastada a omissão de receitas, a autoridade administrativa identificar em que situações seria aplicável a suposta postergação de tributos, mensurando-a nos casos pertinentes e possibilitando à Sorocred o direito ao contraditório e à ampla defesa...”.

- “Por tais motivos, os Autos de Infração devem ser cancelados”.

Do Pedido de Perícia Contábil

34. *A empresa invoca o disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, e requer a produção de perícia contábil a fim de comprovar a ausência de omissão de receitas e o correto recolhimento dos tributos.*

35. *Para tanto, indica quesitos a serem respondidos e seu assistente técnico (fl. 077).*

Dos Requerimentos

36. *Por fim a empresa requer que:*

- “Seja reconhecida a nulidade do Autos (sic) de Infração lavrado, com o seu subsequente cancelamento, uma vez que não houve menção da atividade geradora do tributo, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a disposição que disciplina a penalidade aplicada”.

- “Seja declarada a nulidade de qualquer lançamento e a cobrança de crédito tributário, seja pela inexistência do fato gerador ou, ainda, pela ausência da descrição clara e precisa da origem e a natureza do crédito tributário, na forma do artigo 203, do CTN”.

Da Primeira Diligência

37. Após uma análise inicial do processo, este julgador o encaminhou para a unidade origem a fim de fosse elaborada informação fiscal contendo esclarecimentos e documentos adicionais aos até aqui juntados, conforme Despacho de nº 015 (fls 119 e 120).

38. Atendendo ao referido despacho, a autoridade fiscal elaborou o Relatório de Informação Fiscal, de fls 124 a 127, no qual informa que foram anexados diversos arquivos compactados que serviram de base para a apuração dos créditos tributários guerreados e também responde às questões formuladas por este julgador a fim de esclarecer alguns pontos do processo. Tal documento foi enviado à empresa, tendo sido dada ciência em 29/05/2014 (fl. 147).

39. Em 24/06/2014, a impugnante apresentou manifestação a respeito do relatório fiscal mencionado (fls 139 a 144), sendo que, em relação à memória de cálculo dos juros sobre os créditos vencidos e não pagos, a empresa argumentou o seguinte:

- “A manipulação dos dados apresentou graves equívocos. Utilizou como critério a seguinte fórmula para a apropriação dos juros: Juros apropriados = Valor do Principal do Título x 0,15/30 x dias em atraso. Contudo, de início, no mês de fevereiro, na coluna “dias_aprop_juros”, se identificou que foram apropriados 28 (vinte e oito) dias, olvidando-se de que o ano de 2008 foi bissexto e, portanto, deveriam ter sido contados 29 (vinte e nove) dias de apropriação”.
- “Também houve casos de que o sexagésimo dia de apropriação coincidiu com o último dia do mês de referência, cuja apropriação acabou sendo duplicada no mês seguinte...”.
- “A Fiscalização utilizou o arquivo de janeiro de 2008, se utilizando todas as faturas em atraso e não se atentando que meses seguintes muitas dessas faturas foram liquidadas e, portanto, a receita foi oferecida à tributação”.
- “Igualmente não considerou que parcela dos créditos de titulares foram liquidados nas semanas seguintes, antes de 60 (sessenta) dias e devidamente oferecidos à tributação; outra parcela de crédito foi liquidada depois de 60 (sessenta) dias e igualmente oferecida à tributação; finalmente, muitos desses créditos permanecem sem liquidação ou incobráveis até a presente data, tendo sido lançados como prejuízo, conforme dedutibilidade prevista no artigo 9º da Lei 9.430/96”.

40. Na seqüência a contribuinte toma uma fatura como exemplo, verifica os cálculos efetuados pela fiscalização, e conclui que há um equívoco pois a mesma fatura que foi considerada no cálculo dos juros dos créditos vencidos até 60 dias também está no arquivo referente às perdas com créditos vencidos a mais de 180 dias.

41. Assim, a empresa entende que "... se de um lado a Sorocred não apurou os juros de R\$ 40,97 (quarenta reais e noventa e sete centavos) para oferece-los à tributação, conforme consta no auto da fiscalização, por outro lado também não os considerou ao lançar o prejuízo depois de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vencimento, inexistindo qualquer ganho para a Sorocred, prejuízo para o erário e, principalmente, tampouco havendo 'omissão de receita'".

42. Já em relação à memória de cálculo do valor glosado de R\$ 566.247,73, a empresa afirma que o arquivo utilizado pela fiscalização, encaminhado como anexo ao termo de diligência, não comprova o valor autuado, pois existem valores com dias de atraso iguais ou inferiores a 180 dias, sendo correto o valor lançado na contabilidade.

43. Sobre o percentual de 15% referente a juros remuneratórios, a interessada traz a mesma argumentação já relatada no tópico "Fundamentação de Fato e Direito".

44. Posteriormente a autoridade fiscal elaborou Relatório Final de Informação Fiscal (fls 134 a 138), com ciência dada à empresa em 05/09/2014, conforme documento de folha 130, tendo sido dado o prazo de trinta dias para que a mesma se manifestasse sobre o mesmo.

45. Em tal documento, a fiscalização afirma que, levando em consideração a manifestação da contribuinte, retificou alguns cálculos em relação aos juros não apropriados sobre créditos vencidos em até 60 dias. Assim, o valor tributável passou para R\$ 19.002.529,18.

46. Da mesma forma, relativamente à glosa de créditos com vencimento superior a 180 dias, foram revistos os cálculos de modo que a referida glosa foi modificada para R\$ 171.026,53.

47. Desse modo, em 22/09/2014, a empresa apresentou o documento de folhas 124 a 127, no qual traz suas considerações em relação à mencionada Informação Fiscal.

48. Em seu entendimento, o relatório de informação fiscal "... (i) reconheceu o equívoco no cômputo dos juros de 31 dias de janeiro e 31 dias de fevereiro, atendendo parcialmente à reivindicação do contribuinte Sorocred, bem como (ii) o equívoco em considerar créditos com vencimento inferior 180 (cento e oitenta) dias, apurando a dedutibilidade de um valor superior ao inicialmente encontrado e parcialmente glosado".

49. Entretanto a fiscalização "... persistiu em erros de conceito ao utilizar como critério a seguinte formula para a apropriação dos juros: Juros apropriados = Valor do Principal do Título x 0,15/30 x dias em atraso. Com efeito, houve casos de que o sexagésimo dia de apropriação coincidiu com o último dia do mês de referência, cuja apropriação acabou sendo duplicada no mês seguinte – verifica-se, portanto, da fatura F007576271, conforme arquivos apresentados pela própria Fiscalização – APROP_12_2007.csv, APROP_01_2008.csv e APROP_02_2008.csv, cujo o vencimento ocorreu no dia 02.12.2007 e foram apropriados 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2007 e 31 dias do mês de janeiro de 2008 e, novamente, mais 31 (trinta e um) dias em fevereiro, que somente teve 29 (vinte e nove) dias."

50. Nesse sentido, a contribuinte argumenta que a autoridade fiscal:

- “... utilizou o arquivo de janeiro de 2008, se utilizando todas as faturas em atraso e não se atentando que meses seguintes muitas dessas faturas foram liquidadas e, portanto, a receita foi oferecida à tributação”.
- “Ao pretender a cobrança dos juros apropriados de um débito já liquidado, a Fiscalização, claramente, incorreu em bitributação dos mesmos valores, por pretender receber a apropriação de um débito já liquidado e tributado subsequentemente ao vencimento”.
- “... não considerou que parcela dos créditos de titulares foram liquidados nas semanas seguintes, antes de 60 (sessenta) dias e devidamente oferecidos à tributação; outra parcela de crédito foi liquidada depois de 60 (sessenta) dias e igualmente oferecida à tributação; finalmente, muitos desses créditos permanecem sem liquidação ou incobráveis até a presente data, tendo sido lançados como prejuízo, conforme dedutibilidade prevista no artigo 9º da Lei 9.430/96”.

51. Em sua análise, a interessada toma como exemplo algumas faturas a fim de corroborar o seu entendimento e conclui da seguinte forma:

- “Destarte, a suposta “omissão de receita” dos juros ou encargos financeiros dos créditos vencidos até 60 dias estaria no fato de que a Sorocred não teria registrado em sua contabilidade as receitas decorrentes da “recuperação de encargos financeiros” supostamente cobrados do cliente titular do cartão nos casos de renegociação de dívidas que, assim, não teriam sido oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL”.
- “Todavia, a contabilização realizada pela Sorocred está correta, não havendo omissão de receitas, nem, por consequência, obrigação tributária principal não cumprida, ou seja, não há que se falar em falta de recolhimento de IRPJ e do tributo que também é influenciado pelo registro contábil da receita (CSLL), já que ela é reconhecida por ocasião do pagamento”.

Da Segunda Diligência

52. Apesar de já ter sido objeto de diligência, conforme o tópico anterior, remanesceram algumas dívidas sobre os documentos juntados ao presente processo naquela oportunidade.

53. Assim, os autos foram novamente encaminhados à DEINF/São Paulo para que fossem juntados ao mesmo o seguinte:

1. Esclarecimentos sobre a divergência entre os valores referentes à apuração dos juros: R\$ 19.112.217,00 (auto de infração) versus R\$ 19.060.033,47 (planilha juntada ao processo);
2. Planilhas que resultaram na apuração do valor de R\$ 45.947.846,89 referente aos créditos vencidos a mais de 180 dias.

54. Em resposta, a autoridade fiscal juntou ao processo o Relatório de Informação Fiscal de folhas 234 a 236, o qual traz algumas

informações sobre o questionamento do item 1 e informa que foi juntado aos autos as planilhas mencionadas no item 2.

A DRJ de Curitiba exarou o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento apenas parcial à Impugnação oferecida, exclusivamente para reparar os cálculos do lançamento referentes à adição dos encargos financeiros, na forma como constado em Relatório de segunda Diligência realizada, assim como em relação aos débitos de glosa das perdas no recebimento de créditos, retificando-se os cálculos na forma apresenta da pela Unidade Local, após diligência (fl. 240 a 263).

Após o recálculo, apresenta-se da seguinte forma os valores controversos deste processo:

IRPJ			
Infrações	Auto de Infração	Acórdão	
	Valor	Valor Exonerado	Valor Mantido
Encargos Financeiros Vencidos até 60 dias Lei 9.430/96	R\$ 19.112.217,00	R\$ 109.687,82	R\$ 19.002.529,18
Glosa de Despesas de Perdas Com Operações de Crédito	R\$ 566.247,73	R\$ 395.221,20	R\$ 171.026,53
Base de Cálculo IRPJ	R\$ 19.678.464,73	R\$ 504.909,02	R\$ 19.173.555,71
Alíquota	15%	15%	15%
IRPJ	R\$ 2.951.769,71	R\$ 75.736,35	R\$ 2.876.033,36
Cálculo Adicional IRPJ			
(=) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo (DIPJ)	R\$ 11.081.600,50	R\$ -	R\$ 11.081.600,50
(+) Encargos Financeiros Vencidos até 60 dias Lei 9.430/96	R\$ 19.112.217,00	R\$ 109.687,82	R\$ 19.002.529,18
(+) Glosa de Despesas de Perdas Com Operações de Crédito	R\$ 566.247,73	R\$ 395.221,20	R\$ 171.026,53
(-) Parcela não sujeita ao adicional	R\$ 240.000,00	R\$ -	R\$ 240.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional	R\$ 30.520.065,23	R\$ 504.909,02	R\$ 30.015.156,21
(x) Alíquota	10%	10%	10%
(=) Total Adicional	R\$ 3.052.006,52	R\$ 50.490,90	R\$ 3.001.515,62
(-) Adicional Declarado (DIPJ)	R\$ 1.084.160,05	R\$ -	R\$ 1.084.160,05
(=) IRPJ Adicional devido	R\$ 1.967.846,47	R\$ 50.490,90	R\$ 1.917.355,57
Total IRPJ	R\$ 4.919.616,18	R\$ 126.227,25	R\$ 4.793.388,93
Multa (75%)	R\$ 3.689.712,14	R\$ 94.670,44	R\$ 3.595.041,70
Total	R\$ 8.609.328,32	R\$ 220.897,69	R\$ 8.388.430,63

CSLL			
Infrações	Auto de Infração	Acórdão	
	Valor	Valor Exonerado	Valor Mantido
Encargos Financeiros Vencidos até 60 dias Lei 9.430/96	R\$ 19.112.217,00	R\$ 109.687,82	R\$ 19.002.529,18
Glosa de Despesas de Perdas Com Operações de Crédito	R\$ 566.247,73	R\$ 395.221,20	R\$ 171.026,53
Base de Cálculo CSLL	R\$ 19.678.464,73	R\$ 504.909,02	R\$ 19.173.555,71
Alíquota	15%	15%	15%
CSLL	R\$ 2.951.769,71	R\$ 75.736,35	R\$ 2.876.033,36
Multa (75%)	R\$ 2.213.827,28	R\$ 56.802,26	R\$ 2.157.025,02
Total	R\$ 5.165.596,99	R\$ 132.538,61	R\$ 5.033.058,38

Com exceção da alteração dos cálculos, as nulidades arguidas foram afastadas e, no mérito, a atuação foi mantida, restando ementado da seguinte forma o v. Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINARES. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE.

Quando as informações e documentos contidos nos autos são suficientes para a formação do juízo de convicção do julgador sobre o fato ensejador do lançamento fiscal, eventuais perícias requeridas tornam-se prescindíveis.

NULIDADE. OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste ofensa ao direito de defesa quando o lançamento contém descrição detalhada dos fatos, em tópicos individualizados para cada infração, com informações e fundamentação legal que permitem ao contribuinte ter compreensão exata das infrações a ele imputadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ENCARGOS FINANCEIROS DE CRÉDITOS, DECORRENTES DE MORA. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. NÃO TRIBUTAÇÃO. DESCABIMENTO.

As normas que disciplinam o tratamento tributário dos juros, ao determinarem que os juros ganhos devem ser incluídos no lucro operacional, não fazem distinção quanto à natureza remuneratória ou indenizatória desses encargos.

DESPESAS DE PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. EXCESSO DE DEDUÇÃO. CABIMENTO DE GLOSA.

Rejeita-se o questionamento da glosa do excesso na dedução das perdas, quando o contribuinte não produz prova cabal, mediante informações e documentos hábeis e idôneos, demonstrando o eventual equívoco na apuração do referido excesso.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face de tal revés parcial, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 273 a 337), ora sob apreço, basicamente repisando os argumentos de nulidade e meritórios de sua Impugnação, protestando pela juntada posterior de estudo dos Auditores da *KPMG Tax Advisor Ltda.*, supostamente encomendado após a publicação do v. Acórdão, que atestaria a lisura da postura contábil e fiscal da empresa, bem como alega não ter sido exaurida a análise de todas as provas na Instância *a quo*, demandando uma verificação mais profunda.

Em seguida, antes do processamento do feito, a Recorrente, como anunciado e requerido nas razões do *apelo*, juntou o *Termo de Constatação*, elaborada por aqueles Auditores que, em conjunto com seus anexos, contempla mais de 198.000 (cento e noventa e oito mil folhas), no qual teriam concluído os técnicos pela insubsistência do lançamento combatido.

Ato contínuo, o presente feito foi distribuído ao I. Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, desta mesma C. 2ª Turma, declarando-se impedido para julgar, o que provocou a redistribuição do processo.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recursos Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como visto, após a prolatação do v. Acórdão recorrido, instantaneamente após a interposição das razões de Recurso Voluntário, o Contribuinte juntou extenso estudo, elaborado por notória companhia de Auditoria.

Quanto à sua aceitação e conhecimento, entende este Conselheiro que, uma vez satisfeito o prazo recursal, com o protocolo das razões e presentes os demais requisitos formais de admissibilidade (inclusive procedendo a parte ao prenúncio dessa anexação futura), a juntada posterior de um documento, que indica possuir real e forte carga probante, principalmente antes de qualquer movimentação do feito, deve ser acatada.

O Princípio da Busca Pela Verdade Material, informador do Contencioso Administrativo brasileiro, reza que não poderia haver o desprestígio de provas pertinentes, que tragam consigo potenciais elementos de desfecho da lide, em razão de simplória homenagem à formalidade instrumental do processo.

Como adiantado, em não havendo a preclusão recursal e, principalmente, por não ter sido praticado qualquer outro ato, mesmo a simples movimentação do processo entre a oposição do *apelo* e a juntada do estudo contábil (o que ocorreu anteriormente à distribuição ao Julgador, logo também antes de ter se iniciado a análise do processo para o seu convencimento), o documento deve ser conhecido.

Frise-se que as conclusões alcançadas pelos Auditores Independentes exprimem posicionamento contrário à tese fazendária e ao entendimento adotado no v. Acórdão recorrido, abrangendo toda a lide, de maneira que, se comprovadamente procedente, pode implicar no cancelamento do lançamento. Não se trata de prova pontual ou estudo doutrinário opinativo, mas de vasto estudo técnico-contábil, que explicaria a legalidade e regularidade da postura do Contribuinte, esvaziando as acuações fiscais.

Contudo, diante da tamanha extensão da documentação anexa que embasa o *Termo de Constatação* acostado, o qual, ainda que possua peça de *conclusões* escritas em breve resumo, carrega quase duas centenas de milhar de documentos, que ainda não foram devidamente processados ou analisados em nenhuma Instância ou em qualquer decisão, mostra-se razoável e prudente o envio dos autos à Unidade Local, para o processamento de tais informações e provas, antes da derradeira apreciação das razões recursais.

Desse modo, o conteúdo técnico, probatório, por trás das *constatações* obtidas e expressadas no Termo acostado, as quais cingem-se em respostas e afirmações em face de perguntas formuladas pelo Contribuinte, seria submetidas ao crivo analítico técnico da mesma Unidade Fiscal que procedeu ao lançamento.

Diante de todo o exposto, resolve-se por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que, confrontando o *Termo de Constatação* e todos seus anexos, juntados aos autos pela Recorrente, com os elementos apurados e utilizados na lavratura das Autuações sob julgamento, verifique-se a existência de qualquer prova ou justificativa técnica, contábil ou jurídica, que implique na redução ou improcedência do crédito tributário (incluindo a hipótese de postergação do pagamento), agora sobre exigência (conforme reduções já promovidas pelo v. Acórdão, em face dos Relatórios de Diligência anteriores).

Tal análise deve ser feita considerando o método de amostragem, procedido pelos Auditores Fiscais, como aplicável para todos os fatos envolvidos na Atuação.

Deve ser incluído no Relatório a ser formulado as razões e justificativas legais, com a devida remissão às provas e previsões normativas, inclusive contábeis, de procedência ou improcedência do *Termo de Constatação* para a manutenção, exoneração ou redução dos débitos lançados.

Após a formulação e juntada o Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.